

EMENTAS – DECISÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA DO BANCO DO NORDESTE 2018

Ementa nº 1: Processo de Apuração Ética nº 01/2018 - A Comissão de Ética deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO ao denunciado e ao denunciante quanto ao dever de observarem o cumprimento do Código de Conduta Ética e o de primarem por um ambiente de trabalho harmonioso, atuando no sentido de evitar os conflitos interpessoais, de modo que as atividades profissionais não sejam prejudicadas, tampouco haja interferência no clima organizacional.

Ementa nº 2: Processo de Apuração Ética nº 02/2018 - A Comissão de Ética deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO ao denunciado quanto ao dever de observar o cumprimento do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, especificamente os seus capítulos XII, XV e inciso VIII do artigo 35, a seguir indicados, além de abster-se de brincadeiras que possam afetar negativamente o relacionamento profissional.

Capítulo XII - Nas Relações de Trabalho;

Capítulo XV - Das Responsabilidades Adicionais dos Gestores;

Art. 35 São práticas não recomendadas nas interações dos administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como dos empregados e colaboradores nas redes e mídias sociais:

(...)

XIII. demandar tarefas ou realizar cobranças relacionadas ao trabalho fora do horário de expediente de subordinados, nos fins de semana, feriados e férias.

Ementa nº 3: Processo de Apuração Ética nº 03/2018 - A Comissão de Ética deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO ao denunciado quanto ao dever de observar o cumprimento do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, além de orientar que reclamações, críticas e repreensões, se necessárias, devem ser feitas de forma

particular, com base no inciso VI do artigo 6º do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, conforme a seguir:

Art. 6º Os princípios e valores que fundamentam a atuação dos diversos agentes submetidos a este Código são os seguintes:

(...)

VI. A convivência no ambiente de trabalho deve ser harmoniosa e produtiva, baseada na equidade, no respeito mútuo, na cordialidade, na colaboração e no espírito de equipe, independentemente do cargo ou função.

Ementa nº 4: Processo de Apuração Ética nº 05/2018 - A Comissão de Ética deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO:

a) ao denunciado, quanto ao dever de observar o cumprimento do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, além de orientar que reclamações, críticas e repreensões, se necessárias, devem ser feitas de forma particular, com base nos incisos XVI e XVII do artigo 31 do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, conforme a seguir:

Art. 31 Os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como empregados e colaboradores do Banco do Nordeste comprometem-se a:

XVI. Contribuir para manutenção de ambiente de trabalho saudável baseado em respeito, solidariedade, honestidade, harmonia, autodesenvolvimento, espírito de equipe, cidadania e no compartilhamento de conhecimentos em prol do Banco;

XVII. Colaborar para um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, (...) repressão, intimidação, (...);

b) ao gestor principal da Unidade para que instrua a equipe a tratar de assuntos em discordância, em ambiente reservado, de modo a evitar discussões na presença de clientes.

Ementa nº 5: Procedimento Preliminar nº 09/2018 - A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao agir de modo a causar a percepção da prática de assédio, motivo pelo qual a Comissão deliberou por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP) com o denunciado, considerando a inobservância quantos às normas estabelecidas no Código de Conduta

Ética do Banco do Nordeste, vigente à época dos fatos, notadamente no inciso IV do artigo 24 e no inciso XIII do artigo 25, devendo compreender que desdobramentos negativos poderiam prejudicar a imagem do denunciado e a do Banco do Nordeste.

A Comissão deliberou e homologou em 29/05/2018 por ACPP – Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, com avaliação do denunciado pelo gestor hierárquico por 1 (um) ano.

Ementa nº 6: Procedimento Preliminar nº 017/2018 – A Comissão de Ética deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO ao denunciado quanto ao dever de observar o estrito cumprimento dos valores do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, além de abster-se de chamar a atenção de empregado(a) em público, compreendendo que essa postura está entre as situações a serem evitadas a todo custo, com base no inciso VI do artigo 6º do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, conforme a seguir:

Art. 6º Os princípios e valores que fundamentam a atuação dos diversos agentes submetidos a este Código são os seguintes:

(...)

VI – A convivência no ambiente de trabalho deve ser harmoniosa e produtiva, baseada na equidade, no respeito mútuo, na cordialidade, na colaboração e no espírito de equipe, independentemente do cargo ou função.

Ementa nº 7: Processo de Apuração Ética nº 06/2018 - A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao agir de modo a causar a percepção da prática de ofensa e de provocação, motivo pelo qual a Comissão deliberou por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP) com o denunciado, considerando a inobservância quantos às normas estabelecidas no Código de Conduta Ética do Banco do Nordeste, vigente à época dos fatos, notadamente no artigo 5º e no inciso XIV do artigo 25, conforme a seguir, e para que observe o Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste.

Art. 5º O Banco do Nordeste respeita e valoriza a diversidade de qualquer natureza, dispensando tratamento equânime a todas as pessoas, sem preconceitos [...] relativos ao gênero, [...] orientação sexual, [...], repudiando toda forma discriminatória;

Art. 25 Os diretores e empregados do Banco do Nordeste comprometem-se a:

(...)

XIV – contribuir para manutenção de ambiente de trabalho saudável baseado em respeito, solidariedade, honestidade, harmonia, autodesenvolvimento, espírito de equipe, cidadania e no compartilhamento de conhecimentos em prol do Banco;

A Comissão deliberou e homologou em 12/12/2018 por ACPP – Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, com avaliação do denunciado pelo gestor hierárquico por 1 (um) ano.

Ementa nº 8: Procedimento Preliminar nº 041/2018 – A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao deixar de observar as normas éticas, evidenciadas na forma de interação no Fórum da Intranet. Assim, deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO ao denunciado quanto ao dever de observar o estrito cumprimento dos valores do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, especificamente nos incisos I, III, VI, VIII e XIV do artigo 6º, incisos XVI, XVII, XX e XXX do artigo 31, artigo 33 e incisos I e II do artigo 34, além do § 3º do artigo 43 e dos Capítulos XXIII e XXIV.

Ementa nº 9: Procedimento Preliminar nº 047/2018 – A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao deixar de observar as normas éticas, evidenciadas na forma de interação no Fórum da Intranet. Assim, deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO ao envolvido quanto ao dever de observar o estrito cumprimento dos valores do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, especificamente em seu artigo 34, incisos I, II, III e V, artigo 35, inciso V,

e artigo 40, inciso II, conforme a seguir:

Art. 34 Nas interações em redes e mídias sociais, os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como os empregados e colaboradores, quando se identificarem ou forem identificáveis como vinculados ao Banco do Nordeste, devem observar as seguintes orientações:

I. Ter a consciência de que é responsável por tudo o que publica ou compartilha nas redes e mídias sociais;

II. A má conduta no mundo virtual se compara e equivale àquela realizada no mundo real e pode até ser mais grave em razão da publicidade que pode ser alcançada;

III. Respeitar os outros usuários da rede e suas opiniões e convicções, mesmo em caso de discordância;

V. Entender que o fato de as redes e mídias sociais permitirem que qualquer pessoa publique o que pensa na Internet não dá a ela o direito de ofender, (...), (...) ou prejudicar pessoas e instituições.

Art. 35 São práticas não recomendadas nas interações dos administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como dos empregados e colaboradores nas redes e mídias sociais:

(...)

V. Difamar ou ofender o Banco do Nordeste, seus administradores e demais membros dos órgãos estatutários, empregados, colaboradores, parceiros, fornecedores ou concorrentes;

Art. 40 São condutas vedadas aos administradores e demais membros dos órgãos estatutários, empregados e colaboradores do Banco do Nordeste:

(...)

II. Prejudicar deliberadamente a reputação de membros dos órgãos estatutários, empregados e colaboradores do Banco do Nordeste, agentes públicos de órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais e de cidadãos que deles dependam, bem como de clientes, parceiros, fornecedores e concorrentes.

Ementa nº 10: Procedimento Preliminar nº 059/2018 - A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao deixar de observar as normas éticas no trato com clientes, devendo compreender que desdobramentos negativos poderiam prejudicar a imagem do denunciado e a do Banco do Nordeste, motivo pelo qual a Comissão deliberou por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP) com o denunciado, considerando a inobservância quantos às normas estabelecidas no Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, notadamente nos incisos IV e V do artigo 8º, conforme a seguir:

s O relacionamento dos administradores e demais membros dos órgãos estatutários, dos empregados e dos colaboradores do Banco do Nordeste com clientes e usuários é regido pelos seguintes princípios, de forma a propiciar a convergência de interesses e a consolidação da imagem institucional de credibilidade, segurança e competência:

(...)

IV. Cordialidade;

V. Cortesia;

A Comissão homologou em 25/01/2019 o ACPP – Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, com avaliação do denunciado pelo gestor hierárquico por 2 (dois) anos.

Ementa nº 11: Procedimento Preliminar nº 069/2018 - A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao deixar de observar as normas éticas pelo uso indevido do correio eletrônico institucional e deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO ao envolvido para que observe o Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, especificamente em seu artigo 12, inciso IV e artigo 33, inciso XI, a seguir transcritos, além de atentar para as orientações descritas no Manual de Normas de Conduta que dispõe sobre a correta

utilização do correio eletrônico.

Art. 12 São exemplos de parâmetros a serem seguidos na definição da conduta de todos os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, empregados e colaboradores em relação a agentes públicos ou políticos:

(...)

IV. (...) eventuais manifestações de opinião e a própria participação política desse público devem ter caráter estritamente pessoal e ocorrer somente em seu tempo livre e às suas próprias custas (...);

Art. 35 São práticas não recomendadas nas interações dos administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como dos empregados e colaboradores nas redes e mídias sociais:

XI. Propagar conteúdo privado por meio de redes e mídias sociais, dentro do horário de expediente.

